## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009344-80.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Mara Lucia Deriggi de Azevedo
Requerido: Banco Bradesco S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito e protestos, alegando a inexistência de razão para tanto na medida em que a dívida que tinha com o primeiro réu foi quitada.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão, à declaração da inexigibilidade da dívida e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguidas pelas segunda e terceira rés merecem acolhimento.

Isso porque a ligação de ambas com os fatos trazidos à colação se circunscreveu a cobranças dirigidas à autora a partir de informações transmitidas pelo primeiro réu.

É relevante assinalar, ademais, que nenhuma delas promoveu qualquer inserção da autora junto a órgãos de proteção ao crédito, além de inexistirem provas de que tivessem dado causa a protesto desta.

A consequência que daí deriva é a de que não poderão responder pela indevida negativação da autora, ato esse de exclusiva atribuição do primeiro réu e para o qual não se positivou tivessem de qualquer forma contribuído.

Nem se diga que a regra do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor alteraria o panorama traçado, porquanto nenhuma conduta específica poderia ser imputada a essas rés para a eclosão dos fatos sobre os quais recai a pretensão exordial.

Assim, acolho as preliminares, o que será objeto de menção na parte dispositiva da presente.

Já a prejudicial de inépcia da petição inicial suscitada pelo primeiro réu não há de vingar.

Isso porque o relato nela contido não se ressente de vício formal que o maculasse, sendo perfeitamente inteligível, tanto que permitiu aos réus o pleno exercício de seu direito de defesa.

Rejeito essa preliminar, pois.

No mérito, é incontroverso que o primeiro réu levou a cabo a inscrição impugnada pela autora, como denotam os documentos de fls. 41 e 35/36.

Tocava-lhe assim demonstrar que tinha respaldo para tanto, seja a partir da regra do art. 6°, inc. VIII, do mencionado diploma legal, seja na esteira do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil

Ele, porém, não se desincumbiu minimamente desse ônus porque nada amealhou para levar à ideia de que tinha amparo para realizar a inserção da autora.

Limitou-se a ressaltar na peça de resistência que ela realizou o pagamento antecipado das parcelas de acordo que firmaram e que "desta forma não houve aceleração das parcelas de acordo, onde o sistema entendeu que seria pagamento de fatura" (fl. 79, primeiro parágrafo).

Ora, a par de não ter como perfeitamente compreensível o argumento de que se lançou mão, é certo que dele não se percebe a existência de motivo para que o primeiro réu ignorasse o adimplemento do acordo por parte da autora.

Conclui-se que a declaração de inexigibilidade da

dívida transparece de rigor.

A pretensão deduzida, porém, não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 35/36 e 42 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face das rés **FIDELITY PROCESSADORA DE SERVIÇOS S/A** e **NW ADMINISTRADORA LTDA.**, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 19/20.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA